



ARQUIVE-SE

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 092/2015

Aut 253

Em 12 de 03 de 2015

AUTOR: ARAGÃO JUNIOR

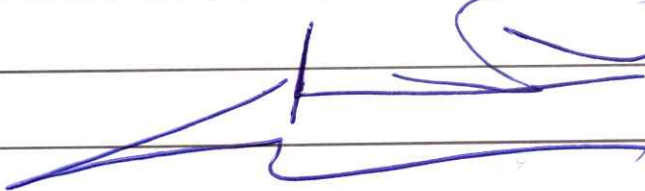

Ementa

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DE 60% DOS CAIXAS DE MERCADO E SUPERMERCADOS; HIPERMERCADOS ATACADISTAS E SIMILARES DURANTE QUALQUER HORA DO DIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

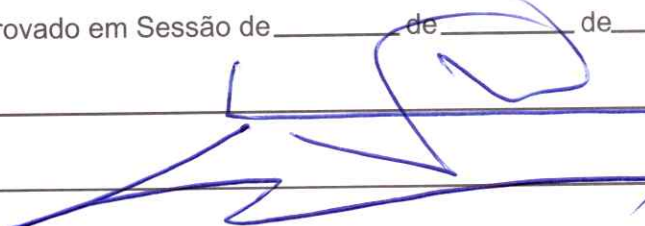
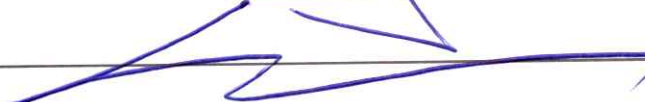
a Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
para parecer

S.S. Câmara Municipal 18 de 03 de 2015

 Presidente
 Secretário

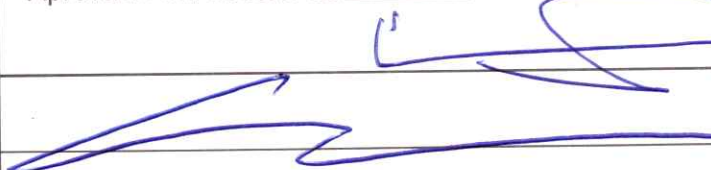

1ª Votação

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

 Presidente
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

 Presidente
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

 Presidente
 Secretário

~~ARQUIVE-SE
EM 03/04/2015~~

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 092/2015

AUTORIA: VEREADOR ARAGÃO JÚNIOR

PARECER

RELATÓRIO.

O projeto de lei 092/2015 de autoria do VEREADOR ARAGÃO JÚNIOR trata da obrigatoriedade do funcionamento de 60% (sessenta por cento) dos caixas de mercado e supermercado atacadistas e similares durante qualquer hora do dia e dá outras providências para seja emitido parecer pertinente à sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

Voto do Relator:

A finalidade sócio-jurídica do projeto de lei é fixar regras concernentes a percentual de trabalhadores dessas empresas que devem ficar em regime permanente para o atendimento da comunidade; neste aspecto o poder público invade os limites da atividade privada, irrogando-se de prerrogativa que lhe é estranha.

Integra o ordenamento jurídico municipal normas sobre o horário de funcionamento dessas empresas, como é prevista pela LOM, cujo critério norteador é a estrita observância do interesse público.

Ponderamos pela retirada da proposta legislativa, que desatende o princípio constitucional ministrado no Inciso I, do Artigo 10 da LOM.

É o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

Somos de parecer contra o prosseguimento da matéria, cujo assunto ultrapassa os interesses da municipalidade.

É o voto da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 05 de abril de 2015.




A stylized signature in blue ink, consisting of a large loop on the left and a horizontal line extending to the right.

PRESIDENTE



A stylized signature in blue ink, featuring a large, sweeping loop that starts from the top left and ends at the bottom left.

RELATOR



A signature in blue ink that reads "Houdgeris" in a cursive script, with a horizontal line extending to the right.

MEMBRO



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande | Casa de Félix Araújo
Gabinete do Vereador Aragão Junior, PSDB

Projeto de Lei Nº 92 / 2015

Campina Grande, PB, 12 de Março de 2015

“DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DE 60% DOS CAIXAS DE MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ATACADISTAS E SIMILARES DURANTE QUALQUER HORA DO DIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica obrigado no âmbito do município de Campina Grande o comprometimento dos mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas e similares, a disponibilizarem aos clientes em suas lojas, 60% (sessenta por cento) dos caixas existentes abertos durante qualquer hora do dia.

Parágrafo único: O cumprimento da obrigação que trata o caput deste artigo estender-se-á aos estabelecimentos acima mencionados que inclusive trabalham sob o regime de 24h (vinte e quatro horas), porém, entre o período das 00:00h às 06:00h esses estabelecimentos terão a obrigação de disponibilizarem aos clientes em suas lojas, 30% (trinta por cento) dos caixas existentes.

Art. 2º - Durante os horários de pico, ficam obrigados os mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas e similares a disponibilizarem no mínimo 90% (noventa por cento) dos caixas existentes em pleno funcionamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como horário de pico:

- I - de segunda a sexta-feira, das 18h às 21h;
- II - aos sábados, domingos e feriados, das 10h às 13h e das 17h às 21h.

Art. 4º - Os mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas e similares têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, a partir da data da sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das seguintes sanções:

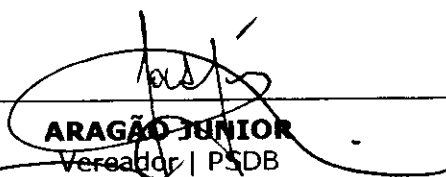
- I - Multa no valor de 3 (três) salários mínimos;
- II - Suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, após a terceira reincidência.

Art. 6º - Para fins desta Lei e para dar publicidade e informação ao consumidor deverão os mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas e similares, afixar cartaz em local visível com o conteúdo desta Lei, bem como mencionar em item separado a quantidade de caixas demonstrada no projeto inicial do estabelecimento.

Art. 7º - As denúncias dos clientes, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao PROCON MUNICIPAL, que deverá tomar as devidas providências cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.



ARAGÃO JUNIOR
Vereador | PSDB

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa evitar que os consumidores do município de Campina Grande tenham que esperar longos períodos nas filas de caixas de supermercados, quando se tem vários caixas fechados e sem funcionários operando, fato que reiteradamente acontece nos estabelecimentos do nosso município.

Os consumidores de Campina Grande "padecem" com filas longas e demoradas nos estabelecimentos comerciais, principalmente nos horários de "pico".

Os mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas e similares, devem *atender bem o consumidor, zelando pelos seus direitos, caracterizando um desrespeito aos consumidores a grande quantidade de caixas fechados que encontramos nos referidos estabelecimentos do nosso município.*

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" são direitos básicos do consumidor. Portanto, o pagamento faz parte do serviço prestado pelo estabelecimento, e é um direito do consumidor receber um serviço eficaz e de qualidade, sem demora e com o máximo de conforto, já que está pagando por ele.

Por fim, fundamentando a nossa propositura de Projeto de Lei nos art. 30 inciso I da Constituição Federal que garante a competência do Município em legislar sobre ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL e principalmente no art. 55 § 1º do Código de Defesa do Consumidor que assegura a competência ao município, concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal, a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, é que demanda a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei.

E por esses motivos até aqui esposados que propomos o presente projeto, pedindo o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

O AUTOR.